



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065764-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante OSMAR CARLOS VIEIRA, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2065764-25.2025.8.26.0000**

**Agravante: Osmar Carlos Vieira**

**Agravada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

### **VOTO Nº 24724**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Osmar Carlos Vieira contra decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados em execução fiscal pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, até cumprimento de acordo de parcelamento. Pedido de justiça gratuita foi indeferido por falta de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento diante da ausência de recolhimento das custas processuais após indeferimento da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.017, § 1º do CPC exige o comprovante de pagamento das custas para conhecimento do recurso.

4. A omissão do agravante em recolher as custas, após intimação, configura deserção e inadmissibilidade do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais após indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento do agravo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/03.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **OSMAR**

**CARLOS VIEIRA** contra a decisão de fls.157 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, até o cumprimento final do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

O agravante requereu, em sede recursal a concessão da justiça gratuita.

Diante da ausência de demonstração pelo agravante da alegada hipossuficiência econômica, o pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido, tendo então sido intimado para recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias nos termos da Lei 11.608/2003, sob pena de não conhecimento do recurso (fls.26/27).

O agravante não deu cumprimento à determinação, deixando decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas pertinentes, conforme certidão de fls.29.

### **É O RELATÓRIO.**

O presente agravo não há de ser conhecido.

Dispõe o artigo 1.017, § 1º do Código de Processo Civil que: *“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

Uma vez que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03, a omissão da agravante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Como já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FICAL - RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - DECURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE QUE, MESMO APÓS INTIMADO, DEIXOU DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO - HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO”* (AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022).

Portanto, fica prejudicado o seguimento do presente agravo de instrumento, uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1.017, § 1º do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**  
**Relator**